



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 055/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02017.005428/2002-65.

Autuado: VALDIR LUIZ ROSSONI - FIRMA INDIVIDUAL

Trata-se do Auto de Infração nº 066807/D, lavrado em 13/11/2002, em desfavor da Valdir Luiz Rossoni Firma Individual, no município de Biturana/PR, por *Provocar incêndio (queimar) em 334,168 hectares de mata nativa sem autorização emitida pelo órgão ambiental competente*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 501.252,00 (Quinhentos e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais) com fulcro no art. 28 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se de crime ambiental previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão.

Às fls. 02-04, Relatório de Fiscalização do agente autuante que descreveu o procedimento de autuação.

Em sede de Defesa Administrativa às fls. 16-28, a autuada alegou que não restou comprovada a autoria da queimada, ocorrida há mais de seis meses.

À folha 46, pedido de apresentação de provas feito pela Procuradoria do IBAMA à autuada. Em resposta, a impugnante informou que já tomou todas as medidas cabíveis, devendo o IBAMA produzir prova para comprovar a autoria da infração [folha 47].

Às fls. 55-77, Projeto de Recuperação Ambiental apresentado pela autuada com objetivo de converter o valor da multa em prestação de serviços ambientais.

Com base no parecer da Procuradoria do IBAMA/PR à folha 78, o Superintendente do IBAMA/PR decidiu pela manutenção do auto de infração em 06/12/2005 [fls. 80-81].

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 86-98.

Às fls. 103-118, Laudo Técnico, produzido pela recorrente, que concluiu pela completa recomposição da APP.

À pedido, a Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental sugeriu a manutenção do auto de infração, tendo em vista que o projeto e o laudo técnico apresentados, apesar de viáveis, não foram requeridos pelas autoridades competentes em momento algum e nem podem ser utilizados como argumento para a minoração do valor da multa [folha 124].

Nesse sentido, a Procuradoria Geral da autarquia opinou pelo improvimento do recurso por não ter a recorrente apresentado fato novo ou prova técnica, testemunhal ou documental, capaz de alterar a análise realizada na primeira instância [folha 132].

Em 23/03/2008, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção do auto de infração [folha 134].

Notificada em 14/04/2008, a autuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente às fls. 143-176. Em sua defesa, a recorrente alega, em síntese:

- a) a incidência da prescrição da pretensão da Administração Pública;
- b) ocorrência de *Bis in idem* já que foram lavrados 3 autos de infração pela mesma conduta;
- c) incompetência do agente autuante para lavratura do auto de infração;
- d) Ausência de comprovação de autoria e materialidade da infração.

Os autos subiram ao CONAMA em 03/11/2008, via despacho da Procuradoria Geral do IBAMA[folha 715].

Consta nos autos, cópia de processo administrativo que foi instaurado para apurar infração prevista no art. 25 do Decreto nº 3.179/99, cujo auto de infração foi lavrado na mesma ocasião deste ora em análise.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

